



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.920 - MA (2016/0048131-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
BRUNO DE LIMA MENDONÇA E OUTRO(S) - MA005769
AGRAVADO : MARIA RITA SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO : ENOC RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) - MA005799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POR ATROPELAMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.920 - MA (2016/0048131-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Expresso Guanabara S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 610/611, que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Alega que o decisório deve ser reconsiderado em virtude de o ressarcimento em caso de morte em atropelamento ter sido mantido em valor exorbitante, pretensão que é possível no âmbito desta Corte, quando presente a excepcionalidade exigida pela jurisprudência, já que consubstanciado o enriquecimento sem causa.

Apesar de intimada, a parte adversa não se manifestou (cf. certidão de fl. 621).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.920 - MA (2016/0048131-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular não merece reforma, razão por que ratifico integralmente os seus termos (fls. 610/611):

Trata-se de agravo interposto por EXPRESSO GUANABARA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ fls. 506/507):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE PARCIAL. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. TESE NÃO ALBERGADA POR LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL *IN RE IPSA* CONSUBSTANCIADO PELA MORTE DE ENTE FAMILIAR PRÓXIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Verificando-se que a sentença decidiu matéria diversa da requerida na inicial, deve-se reconhecer a inobservância ao princípio da congruência. Por se tratar de um capítulo da sentença para o qual foi expendida uma fundamentação específica, entendo que esse vício não contamina todo o ato decisório. Assim, "a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações [...]" (REsp no 203.132/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 2510312003, in DJ1 28/04/2003). 2. De acordo com o entendimento do STJ, as permissionárias e concessionárias de serviço público, notadamente no que concerne ao transporte público coletivo, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que este não seja usuário dos seus serviços. 3. Esta responsabilidade apenas pode ser afastada acaso a prestadora de serviço público comprove alguma excludente. 4. Não há elementos para sustentar a alegação do Apelante de que a vítima deu causa ao acidente, ao atravessar de forma imprudente a rodovia. 5. Os alegados danos morais consubstanciam-se pelo sofrimento e dor ocasionado pela perda do ente familiar, que em casos dessa natureza é *in re ipsa*, bastando a demonstração do evento danoso para a sua caracterização. 6. Não se vislumbram razões para a redução do quantum indenizatório, dadas as características do dano de natureza moral, não se constatando exorbitância no montante fixado pela sentença, vez que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. 8. Unanimidade.

Nas razões do especial, a agravante aponta violação do art. 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, todavia, o valor fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se afigura exorbitante, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, ante tais lineamentos, o valor fixado pela sentença (R\$ 80.000,00), datada de 26.11.2011, é razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte para as circunstâncias fáticas da causa. Como reforço, ainda menciono os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO EMERGENCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DE PACIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que houve demora excessiva na prestação de serviço referente à autorização do plano de saúde para transferência de paciente em estado grave para hospital especializado e que veio a falecer antes de ser submetido ao tratamento.

2. Nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a jurisprudência do STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 157.095/AP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 15.12.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COOPERATIVA DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE URGÊNCIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 131.078/RS, minha relatoria, DJe de 5.5.2014)

Ressalto que não há tarifação ou tabelamento de valores fixados a título de danos morais, podendo, de acordo com cada caso, variar para mais ou menos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0048131-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 871.920 / MA** **AgInt no**

Números Origem: 00001191920038100028 0110392014 110392014 1191920038100028 1192003

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
BRUNO DE LIMA MENDONÇA E OUTRO(S) - MA005769
AGRAVADO : MARIA RITA SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO : ENOC RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) - MA005799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
BRUNO DE LIMA MENDONÇA E OUTRO(S) - MA005769
AGRAVADO : MARIA RITA SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO : ENOC RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) - MA005799

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.